

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07040000047/18	31/07/2018 14:35:09	AGÊNCIA ESPECIAL DE UNAI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00011812-5 / EVANDRO DE SOUSA CAMPOS	2.2 CPF/CNPJ: 165.519.746-00	
2.3 Endereço: RUA AMERICO MATTAR, 125	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: OLIVEIRA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.540-000
2.8 Telefone(s): (37) 3331-1152, (37) 3331-2303	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00011812-5 / EVANDRO DE SOUSA CAMPOS	3.2 CPF/CNPJ: 165.519.746-00	
3.3 Endereço: RUA AMERICO MATTAR, 125	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: OLIVEIRA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.540-000
3.8 Telefone(s): (37) 3331-1152, (37) 3331-2303	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

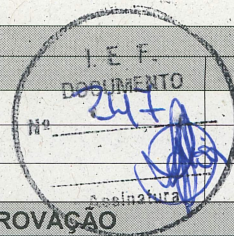
Denominação: Fazenda Sao Joao I e II	4.2 Área Total (ha): 1.258,9659
4.3 Município/Distrito: CABECEIRA GRANDE	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 37346; 3734 Livro: RG-2 Folha: B; A Comarca: UNAI	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 282.764 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.230.321 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 56,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	1.258,9659
Total	1.258,9659
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	206,0000
Nativa - com exploração sustentável/manejo	31,9200
Pecuária	173,7300
Outros	293,0840
Total	704,7340

D

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				140,5207	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		191,5500	
		Outro: Vegetação Nativa		628,0700	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		95,1600		ha	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		24,9200		ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		95,1600		ha	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		24,9200		ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Cerrado				120,0800	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Cerrado				95,1600	
Outro - Cerrado Típico				24,9200	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		SIRGAS 2000	23K	282.000	8.231.000
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		SIRGAS 2000	23K	280.700	8.229.550
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Agricultura					95,1600
Outros		Nativa sem Exploração Econômica			24,9200
				Total	120,0800
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA				3.109,76	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal. da Carvoaria (mdc):					



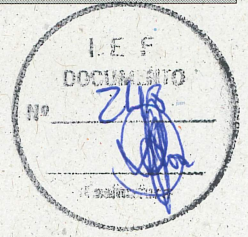
0

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade média.

12. PARÊCER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 31/07/2018
- Data da Vistoria: 08/01/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 30/09/2019



2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para relocação de 24,92 hectares e a supressão de 95,16 hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca. É pretendido com a intervenção requerida à implantação de Agricultura.

3. Caracterização da Propriedade:

O imóvel denominada Fazenda São João I e II, está localizada no município de Cabeceira Grande - MG e possui uma área total na Gleba 1 de 1.163,56 ha e Gleba 2 93,6154 ha totalizando 1.257,1754 ha, equivalente à 19,34 módulos fiscais.

- a) Ocupação do solo: os usos do solo estão divididos em 140,5207 ha de área de preservação permanente, 297,0347 ha de reserva legal, 628,07 ha de vegetação nativa, 191,55 de culturas anuais e área requerida para desmate de 95,16 ha.
- b) Clima: O tipo de clima da região é o clima tropical úmido (megatérmico) de savana, com inverno seco e verão chuvoso, o intervalo do índice de umidade está compreendido entre 0 e 20. Quanto ao índice pluviométrico anual são verificados valores em torno de 1100 a 1400 mm e, por sua vez a temperatura média anual gira em torno de 22,0° C condicionando regiões transitórias entre os climas mais secos para aqueles caracterizados como úmidos. Segundo a Classificação de KOPPEN o clima é Aw.
- c) Hidrografia: Rio São Francisco, CBH da Sub-bacia Mineira do Rio Paracatu, Unidade de Planejamento e Gestão de Recurso Hídrico SF7 Rio Paracatu, o empreendimento é cortado pelo ribeirão do Inferno.
- d) Topografia: a classe de relevo predominante é ondulada e fortemente ondulada em sua minoria.
- e) Áreas de preservação permanentes: estão às margens do ribeirão do Inferno e seus afluentes e em partes acidentadas da propriedade, o empreendedor optou pelo Programa de Regularização Ambiental (PRA).
- f) Reserva Legal: as áreas destinadas para reserva legal formam varias glebas no total de 297,0347 hectares não inferior à 20 % do total da área da propriedade, as áreas de reserva legal estão devidamente inscritas no CAR. As áreas de reserva legal apresenta vegetação nativa, representando o ambiente natural da região, conservando a biodiversidade e servindo de abrigo e proteção para fauna e flora nativa.
- g) CAR: foi realizado o Cadastro ambiental Rural da propriedade sob o nº MG-3109451-3E50.337F.8990.4B5C.BF9E.C95A.FEC3.F987 e MG-3109451-B320.5C47.9B50.4*5F.951B.48C1.C463.004C. Ocorrem diferenças aceitáveis entre as áreas declaradas e as áreas obtidas no sistema de georreferenciamento do CAR, mas a diferença é aceitável e está condizente com a realidade da propriedade.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área onde se pretende suprimir é de 95,16 ha, a utilização pretendida é para agricultura.

A área de supressão são típicas do bioma cerrado e estão localizadas em uma área não antropizada. Conforme as informações obtidas no inventário florestal, encontrou – se um valor total de 3.109,7557 m³ em uma área de 95,16 hectares ficando um valor médio de 36,6793 m³/há, descontando espécies de madeira nobre e espécies frutíferas, conforme inventário florestal apresentado pelo Engenheiro Florestal Rildo Esteves de Sousa CREA MG 60.347/D.

5. Relocação de reserva Legal:

A Propriedade onde se pretende realizar a supressão de vegetação, teve o computo de áreas de preservação permanente como área de reserva legal, então a finalidade de relocação de 24,92 hectares, é para compensar área de reserva legal descontada a área de preservação permanente que foi computada.

6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico – revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos.

Mitigação – adotar programas de conservação do solo, agilizar a cobertura do solo, correção de solo.

Impacto no meio biótico – retirada de vegetação, perda de habitat' para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da

fauna.

Mitigação – prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão adotando curvas de nível, terraços, cultivo mínimo, combate a formigas e cupins. Desmatamento em nível, terraceamento em nível, construção de bacias de contenção de água de origem pluvial. Uso de agrotóxicos com recomendações técnicas, adubação mediante análise de solo e recordações técnicas e preservação das áreas de preservação permanentes do empreendimento.

No meio sócio econômico – aumento da oferta de produtos e proporcionando renda e fixação do trabalhador no campo e serão adotadas normas e condutas para o trabalhador rural.

7. Conclusão:

Somos pelo DEFERIMENTO da solicitação de supressão de 95,16 ha de Vegetação Nativa com destoca e relocação de 24,92 ha de reserva legal, na Fazenda São João I e II de propriedade do Sr. Evandro de Souza Campos e outros no município de Cabeceira Grande - MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s).

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

7- Validade:

Validade do documento autorizativo para intervenção ambiental: 24 meses.

8- Condicionantes e medidas mitigadoras:

- Fica Proibido a Supressão total ou parcial das espécies protegidas, pequizeiros (Caryocar brasiliense) e Ipê Amarelo (Caraíba) dos gêneros (Tabebuia) e (Tecoma), conforme a Lei nº. 20.308 de 27 de julho de 2012 e a Lei nº. 9.743 de 15 dezembro de 1988, alterada pela Lei nº. 20.308 de 27 julho de 2012.

- Fica Proibido a Supressão total ou parcial das espécies de madeira Nobres e espécies Frutíferas conforme apresentadas no inventário florestal.

- Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente (APPs) e Reserva Legal, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas:

Prazo: 60 dias após recebimento da DAIA.

- Apresentar Cópia da Certidão de Registro de imóveis comprovando a averbação da Relocação de Reserva Legal da propriedade

Prazo: 60 Dias após emissão do DAIA.

- Apresentar relatório técnico com ART e coordenadas geográficas das espécies protegidas proibidas de supressão (pequi e Caraíba), madeira nobre e frutíferas.

Prazo: 60 dias após a supressão da área

Medidas Mitigadoras

- Proteger o solo com adoção de terraços e bacias de contenção;

- Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para as áreas preservadas;

- Respeitar no campo as demarcações das áreas descritas no mapa do processo;

Ressalta-se que esta autorização em apreço só terá validade, acompanhada da regularização ambiental da propriedade e outorga pelo uso da água.

9- Responsável (is) pelo Parecer Técnico (nome e Masp) e data da vistoria:

Nilson Alexandre Garcia – MASP 1180559-5

Data da vistoria: Quarta-Feira 08 de janeiro 2019.

Condicionantes:

- Fica Proibido a Supressão total ou parcial das espécies protegidas, pequizeiros (Caryocar brasiliense) e Ipê Amarelo (Caraíba) dos gêneros (Tabebuia) e (Tecoma), conforme a Lei nº. 20.308 de 27 de julho de 2012 e a Lei nº. 9.743 de 15 dezembro de 1988, alterada pela Lei nº. 20.308 de 27 julho de 2012.

- Fica Proibido a Supressão total ou parcial das espécies de madeira Nobres e espécies Frutíferas conforme apresentadas no inventário florestal.

- Realizar o cercamento das áreas de preservação permanente (APPs) e Reserva Legal, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas:

Prazo: 60 dias após recebimento da DAIA.

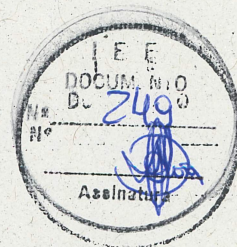
- Apresentar Cópia da Certidão de Registro de imóveis comprovando a averbação da Relocação de Reserva Legal da propriedade

Prazo: 60 Dias após emissão do DAIA.

- Apresentar relatório técnico com ART e coordenadas geográficas das espécies protegidas proibidas de supressão (pequi e Caraíba), madeira nobre e frutíferas.

Prazo: 60 dias após a supressão da área

Medidas Mitigadoras

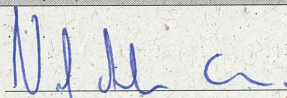


RA

- Proteger o solo com adoção de terraços e bacias de contenção;
 - Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para as áreas preservadas;
 - Respeitar no campo as demarcações das áreas descritas no mapa do processo;
- Ressalta-se que esta autorização em apreço só terá validade, acompanhada da regularização ambiental da propriedade e outorga pelo uso da água.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

NILSON ALEXANDRE GARCIA - MASP: 11805595



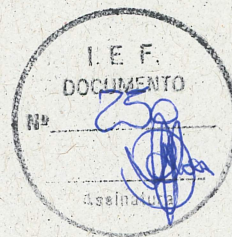
14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 8 de janeiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



- Proteger o solo com adoção de terraços e bacias de contenção;
- Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para as áreas preservadas;
- Respeitar no campo as demarcações das áreas descritas no mapa do processo;

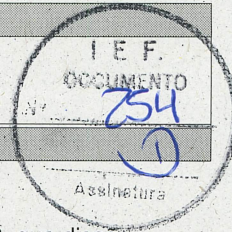
Ressalta-se que esta autorização em apreço só terá validade, acompanhada da regularização ambiental da propriedade e outorga pelo uso da água.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

NILSON ALEXANDRE GARCIA - MASP: 11805595

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 8 de janeiro de 2019



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 73/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 0704000047/18, de relocação e supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda São João I e II, em nome de Evandro de Sousa Campos, localizado no município de Cabeceira Grande/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o Processo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação dos pedidos.

?DA RELOCAÇÃO

Com análise dos documentos apresentados e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de 24,9200 ha de relocação da reserva legal.

Sendo assim, o empreendimento se enquadra nas exigências citadas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 20.922/2013 para que haja o deferimento da relocação de Reserva Legal. Vejamos a legislação:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Sendo assim, constatou-se que a área requerida para relocação da reserva legal atende os requisitos estabelecidos pela Lei nº 20.922/2013 e verificou-se que a vegetação da área pretendida pelo empreendedor é semelhante à Reserva Legal atual e apresenta vegetação natural preservada, além de possuir um ganho ambiental, uma vez que apresenta uma biodiversidade mais rica e de maior relevância a ser preservada, comparada a reserva legal antiga.

?DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção da supressão em uma área referente a 95,1600 hectares. Porém foi constatado que na área em questão existem espécies imunes de corte, dada a impossibilidade do corte de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e Ipê amarelo, verificando o seguinte:

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi e do ipê amarelo, onde as razões da proteção de tais espécies arbóreas considerando as mesmas como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante